



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.721535/2018-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.866 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente ORY ANTUNEZ DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

Resta não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, estando a matéria veiculada apenas nas razões recursais atingida pela preclusão.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 185/203) interposto em face de Acórdão (e-fls. 172/178) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 23/33), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), anos-calendário 2013, por omissão de rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. O lançamento foi cientificado em 17/07/2018 (e-fls. 67). Na impugnação (e-fls. 04/22), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Cerceamento de defesa.
- (c) Isenção - moléstia grave.
- (d) Violação de princípios.
- (e) Ausência da descrição da matéria tributável e penalidade.
- (f) Multa confiscatória.

O Acórdão foi cientificado em 08/02/2019 (e-fls. 179/182) e o recurso voluntário (e-fls. 185/203) interposto em 08/03/2019 (e-fls. 185), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Apresenta recurso voluntário no prazo legal.
- (b) Dos fatos e do direito. Isenção - moléstia grave. O Recorrente procedeu à juntada do processo judicial em sua integralidade, conforme TERMO DE ATENDIMENTO SOB Nº 2014/010300536403, em atendimento ao TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL SOB Nº 2014/296496931832964. Foram juntados: comprovantes de todos os recebimentos recebidos pelo Recorrente e seus dependentes, referentes ao ano calendário autuado, qual seja 2013/2014. Ainda, procedeu-se à juntada dos laudos médicos, da sentença judicial exarada no processo nº 5006503-49.2014.4.04.7101, bem como a íntegra do processo e, também, os documentos do signatário. Requer a juntada, NOVAMENTE, de todos os documentos apresentados quando do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 2014/296496931832964. No que toca à MOLÉSTIA GRAVE ACOMETIDA PELO RECORRENTE, tal restou amplamente demonstrada e devidamente comprovada diante da juntada dos laudos médicos, os quais, até prova em contrário, possuem fidedignidade

e não merecem ser colocadas à prova acerca do caráter de seu teor e conclusão. Havendo dúvidas acerca dos laudos apresentados, os quais foram assinados por médico devidamente cadastrado junto ao CREMERS, cabe ao FISCO comprovar a inveracidade do laudo médico apresentado. No que toca aos valores recebidos judicialmente, informa-se que, ao final do processo, após a interposição de diversos recursos e execução de sentença e transcorrido o trânsito em julgado, o Impugnante recebeu em 07/06/2013 os rendimentos, com retenção de imposto de renda. Assim sendo, em 2014 fora apresentado devidamente o DIRPF, ocasião em que o Recorrente incluiu o valor recebido em seus rendimentos não-tributáveis ou isentos, pleiteando a restituição do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte). Além disso, sendo o imposto de renda anual, devem ser considerada a renda mensal do contribuinte, bem como os descontos legais, e não em cima do valor recebido acumuladamente.

- (c) Violação de princípios. Há violação do princípio da publicidade por não ter a inscrição em Dívida Ativa sido prévia e devidamente comunicada ao recorrente. Assim, a autuação decorreu na ausência de quaisquer avisos ou comunicação por parte do ente fiscalizador ao recorrente, impossibilitando medidas judiciais ou administrativas preventivas ou garantia ao crédito tributário.. Além disso, o fisco afronta ao princípio da estrita legalidade, bem como aos princípios da razoabilidade, da boa-fé, da não-cumulatividade, da publicidade e da isonomia, acarretando a patente nulidade do lançamento.
- (d) Ausência da descrição da matéria tributável e penalidade. O Auto de infração na Descrição da Matéria Tributável e da Infração em nenhum momento especifica a Penalidade cabível, qual seja a MULTA, de forma que a contribuinte, ainda que de fato fosse devedor, não seria possível exercer sua defesa plena. Além disso, o fisco no exercício de suas atribuições está adstrito aos limites legais, o que não foi exercido no caso em estudo (CTN, art. 142; e Lei nº 6.537, de 1973, art. 17, § 1º). O auto de infração foi todo baseado em interpretação do agente fiscal, de forma que, o princípio da legalidade estipula que todo o tributo decorre de lei conforme estipula o artigo 30 do CTN e não de mera interpretação literária.
- (f) Multa confiscatória. A multa foi aplicada no percentual de 35% do principal e com os juros se atinge o percentual de 55%. Logo, há ofensa aos princípios do não confisco e da razoabilidade (CTN, art. 112 e Súmula 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 08/02/2019 (e-fls. 179/182), o recurso interposto em 08/03/2019 (e-fls. 185) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Violação de princípios. O lançamento de ofício não se confunde com inscrição em dívida ativa, estando inclusive a exigibilidade suspensa diante da pendência de recurso administrativo (CTN, art. 151, III). O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF nº 46). Contudo, no presente caso concreto, consta dos autos Termos de Intimação Fiscal para apresentação de documentos e esclarecimentos (e-fls. 46 e 94), bem como Termo de Atendimento firmado pelo contribuinte (e-fls. 47 e 93) e Termo de Recepção de Requerimento a documentar recebimento de documentos apresentados pelo contribuinte em atenção ao Termo de Intimação (e-fls. 92). Por fim, o presente colegiado é incompetente para acolher alegação de afronta aos princípios constitucionais da estrita legalidade, da razoabilidade, da boa-fé, da não-cumulatividade, da publicidade e da isonomia (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Ausência da descrição da matéria tributável e penalidade. A simples leitura da Notificação de Lançamento (e-fls. 24/33) revela a explicitação dos pressupostos de fato e de direito do lançamento, tendo havido a devida especificação da multa aplicada com a demonstração de seu cálculo e enquadramento legal na última página da Notificação de Lançamento (e-fls. 33). Não prospera a alegação genérica de que o fisco não teria se adstrito às suas atribuições legais, baseando-se em mera interpretação da legislação. Isso porque, cabe ao impugnante precisar seus pontos de discordância, não sendo suficiente a mera alegação genérica (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III).

Dos fatos e do direito. Isenção - moléstia grave. Em relação à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva, constou da Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fls. 28):

Rendimentos recebidos acumuladamente, indevidamente classificados como rendimentos isentos. Os rendimentos tributáveis recebidos através do processo 5006503-49.2014.4.04.7101, foram incluídos conforme Comprovante de Levantamento e também conforme informação prestada em DIRF pela Caixa Federal, com a compensação do IR Fonte.

Não foram apresentados Recibos ou Notas Fiscais de honorários advocatícios pagos, para abatimento do valor.

A descrição do assunto do processo refere índice 28,86%, reajustes de remuneração, proventos ou pensão. Não ficou esclarecido, entretanto, o período de cálculo e as competências abrangidas nos cálculos, pois não foi apresentada a planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença para determinação do nº de meses. Na ausência de comprovação, considera-se nº de meses igual a 01 mês.

Não foi apresentada também a Sentença Judicial, o que impossibilita a verificação da natureza do rendimento: se referente ao período laboral ou ao período de aposentadoria. Essa verificação também poderia ser feita através dos cálculos de liquidação de sentença, caso tivessem sido apresentados.

Com relação à isenção por Moléstia Grave, não foi apresentado o Laudo Médico Pericial, emitido por SERVIÇO MÉDICO OFICIAL, deferindo a isenção. Cabe ressaltar também que essa isenção abrange apenas os proventos de aposentadoria,

reforma ou pensão, não alcançando eventuais verbas trabalhistas recebidas através de ações judiciais.

O recorrente sustenta que procedeu à juntada do processo judicial em sua integralidade, conforme TERMO DE ATENDIMENTO SOB Nº 2014/010300536403, em atendimento ao TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL SOB Nº 2014/296496931832964, sendo juntados: comprovantes de todos os recebimentos percebidos pelo recorrente e dependentes, referentes ao ano calendário autuado, qual seja 2013/2014, laudos médicos, sentença judicial exarada no processo nº 5006503-49.2014.4.04.7101, bem como a íntegra do processo e, também, os documentos do signatário. Apesar disso, requer a juntada, novamente, de todos os documentos apresentados quando do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 2014/296496931832964.

O Termo de Atendimento nº 2014/010300536403 consta das e- fls. 47 e 93 e foi firmado pelo contribuinte a dar conta da apresentação de documentos, tendo a unidade da Receita Federal, mediante Termo de Recepção de Requerimento atestado o protocolo dos seguintes documentos em 09/05/2018:

Estou recebendo os seguintes documentos:

Quantidade informada ,	Quantidade recebida	Documento
2	2	COMPROVANTES DE TODOS OS RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE E/OU SEUS DEPENDENTES NO ANO-CALENDÁRIO. (VERIFIQUE O EXTRATO DA SUA DECLARAÇÃO NA INTERNET, NO SITE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PARA IDENTIFICAR EVENTUAIS FONTES PAGADORAS COM OMISSÃO DE RENDIMENTOS)
3	3	CÓPIA AUTENTICADA DA PUBLICAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DA REFORMA, PENSÃO OU DA APOSENTADORIA E LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL, ESPECIFICANDO A MOLÉSTIA GRAVE E QUANDO ESTA SE MANIFESTOU (MÊS E ANO)
1	1	SENTENÇA JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE; PLANILHA DAS VERBAS CONTENDO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM A COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE MESES DECLARADOS (QUANDO FOR O CASO), PLANILHA COM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DE PREVIDENCIA PATRONAL E DO EMPREGADO QUANDO FOR O CASO; ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS; ALVARÁ DE LEVANTAMENTO COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO OU EXTRATO DA CONTA CORRENTE JUDICIAL ; DARF DO RECOLHIMENTO DO IRRF; E RECIBOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
1	1	DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO SIGNATÁRIO

Note-se que os campos Documento do Termo de Recepção de Requerimento (e- fls. 92), transcrito acima, reproduzem o texto constante do Termo de Atendimento nº 2014010300536403 (e-fls. 47 e 93) e este por sua vez repete o constante do Termo de Intimação Fiscal nº 2014/296496931832964, transcrevo (e-fls. 46):

Relação dos Documentos Comprobatórios Exigidos (original e cópia)

- Comprovantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário. (Verifique o Extrato da sua Declaração na Internet, no

site da Receita Federal do Brasil, para identificar eventuais fontes pagadoras com omissão de rendimentos).

- Cópia autenticada' da publicação do ato concessivo da reforma, pensão ou da aposentadoria e Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave e quando esta se manifestou mês e ano).

- Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, com a comprovação do número de meses declarados (quando for o caso), planilha com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando for o caso; atualização de cálculos; Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial ; DARF do recolhimento do IRRF; e recibos de honorários advocatícios.

Por conseguinte, para atender à intimação de exhibir original e cópia da “Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, com a comprovação do número de meses declarados (quando for o caso), planilha com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando for o caso; atualização de cálculos; Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial; DARF do recolhimento do IRRF; e recibos de honorários advocatícios”, o contribuinte apresentou apenas um único documento (em “Qtd.”, “Quantidade Informada” e “Quantidade recebida” consta sempre “1”, ver e-fls. 47, 92 e 93), não havendo discriminação de qual tenha sido o único documento apresentado para a solicitação reproduzida no campo “Documento” do Termo de Atendimento e do Termo de Recepção de Requerimento, eis que simplesmente se reproduziu o texto genérico da intimação e inclusive com suas hipóteses.

Logo, não prospera a alegação de que tenha apresentado cópia integral do processo judicial, merecendo prevalecer a situação descrita na Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fls. 28).

Além disso, diante da afirmação de que impugnação e recurso são instruídos com todos os documentos apresentados quando do atendimento do Termo de Intimação Fiscal, constata-se que os documentos a instruí-los não se constituem em cópia integral do processo judicial, firmando-se a convicção de o contribuinte não ter atendido ao solicitado pela fiscalização, estando correto o constante da Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fls. 28) em razão de os documentos em questão serem incapazes de alterar a situação descrita na Notificação de Lançamento.

Destaque-se que a sentença judicial apresentada apenas julga extinta a EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBL N° 96.10.00514- 4/RS em relação ao recorrente, sem explicitar as verbas envolvidas e períodos satisfeitos e sem qualquer quantificação de valores (e-fls. 105/109 e 250/254), e que, apesar de a tabela “cálculo de liquidação (partes)” com o cabeçalho “JUSTIÇA FEDERAL NÚCLEO DE CONTADORIA” (e-fls. 64/66) fazer referência ao processo 96.10.00514-4, não há demonstração da natureza jurídica dos valores nela relacionados e nem de que tais cálculos tenham sido os homologados judicialmente e nem de que estejam contidos nos valores percebidos acumuladamente no ano-calendário de 2013. Destarte, diante dos elementos constantes dos autos, não merece prosperar o inconformismo do recorrente.

Em relação à documentação apresentada para comprovar a isenção por moléstia grave, consta dos autos a Portaria a aposentar voluntariamente o recorrente a partir de 09/09/1991 (e-fls. 143), contudo não se forma convicção de que os valores percebidos na ação

judicial se refiram a proventos de aposentadoria e, principalmente, não houve apresentação de laudo médico oficial a atestar a moléstia grave.

O próprio recorrente não nega a percepção da decisão recorrida de que os laudos apresentados não foram emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, tendo se limitado a sustentar caber ao fisco a prova de inveracidade dos laudos apresentados. As razões recursais são instruídas como os mesmos laudos já constantes dos autos ao tempo da prolação do Acórdão de Impugnação.

Não se põe em dúvida a documentação médica constante dos autos a indicar alienação mental por disfunção cognitiva leve. Contudo, a prova para a comprovação de doença grave prevista na legislação tributária como geradora da isenção é tarifada, eis que o legislador exige que a moléstia seja devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, exigência respaldada por jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008

Logo, em face dos documentos constantes dos autos, firma-se a convicção de que o recorrente não apresentou o documento específico previsto pelo legislador para a comprovação da moléstia grave (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30), não restando provado o direito ao gozo da isenção (Súmula CARF nº 63).

Por fim, afasta-se, de plano, em razão da preclusão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17), o requerimento subsidiário formulado apenas nas razões recursais para aplicação dos descontos legais, de modo a se considerar no cálculo, por ser o imposto de renda anual, os valores do salário e outros recebíveis e não em cima do valor recebido acumuladamente. Além disso, o não oferecimento dos rendimentos recebidos acumuladamente à tributação no ajuste anual do ano-calendário de 2013 configura o não exercício oportuno da opção prevista no § 5º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, a ensejar o lançamento de ofício enquanto rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte.

Multa confiscatória. A multa foi aplicada nos moldes da legislação de regência, invocada na Notificação de Lançamento. Não cabe ao presente colegiado afastar sua aplicação sob alegação de ofensa aos princípios constitucionais do não confisco e da razoabilidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro